

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Regis Velasco Fichtner Pereira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Joaquim Vieira Ferreira Levy

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
Júlio César Carmo Bueno

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
Luiz Fernando de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cesar Rubens Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL
Sérgio Luiz Côrtes da Silveira

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Nelson Maculan Filho

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Alexandre Aguiar Cardoso

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
Noel de Carvalho Neto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Júlio Luiz Baptista Lopes

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Carlos Minc

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Christino Aureo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Alcebiades Sabino dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Adriana Scorzelli Rattes

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Benedita Souza da Silva Sampaio

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, ESPORTE E LAZER
Eduardo da Costa Paes

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Lucia Lea Guimarães Tavares

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	4
Gabinete do Governador	7
Governadoria do Estado	7
Gabinete do Vice-Governador	7
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	7
Governo	8
Planejamento e Gestão	8
Fazenda	8
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços	8
Obras	9
Segurança	9

Administração Penitenciária	9
Saúde e Defesa Civil	9
Educação	10
Ciência e Tecnologia	10
Habitação	10
Transportes	10
Ambiente	10
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	10
Trabalho e Renda	10
Cultura	10
Assistência Social e Direitos Humanos	11
Turismo, Esporte e Lazer	11
Procuradoria Geral do Estado	11

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	11
REPARTIÇÕES FEDERAIS	11

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5181 DE 02 DE JANEIRO DE 2008.

ESTABELECE O PLANO PLURIANUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PPA/RJ PARA O PERÍODO DE 2008/2011.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro - PPA/RJ para o quadriênio 2008/2011, conforme o disposto no Art. 209 da Constituição do Estado.

§ 1º - Integram esta Lei os Anexos abaixo discriminados:

I - Anexo I - estabelece as diretrizes estratégicas compatíveis com as prioridades da Administração Pública Estadual e com o Plano Estratégico 2007/2010, apresenta de forma resumida o cenário macroeconômico e a previsão das receitas públicas para o período 2008/2011 e define os projetos estratégicos do Governo.

II - Anexo II - apresenta o detalhamento dos programas finalísticos setoriais do Poder Executivo;

III - Anexo III - apresenta a programação finalística a cargo dos outros Poderes

IV - Anexo IV - apresenta Demonstrativos Consolidados;

V - Anexo V - estabelece as Metas e Prioridades para 2008, em cumprimento ao disposto na Lei nº 5066, de 09 de julho de 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º - Os programas de governo, como instrumentos de organização dos projetos e atividades, no âmbito da execução orçamentária da Administração Pública Estadual, ficam restritos àqueles integrantes do PPA/RJ 2008/2011.

Parágrafo único - Os valores consignados a cada programa no PPA/RJ 2008/ 2011 são referenciais e não constituem limites à programação das despesas expressas nas Leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes nesta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio do Projeto de Lei de revisão anual ou de Lei específico, observando o disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei.

Parágrafo único - A data de início de novos projetos poderá ser ajustada por ato específico da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em função da disponibilidade de recursos, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º - O projeto de Lei de revisão anual conterá no mínimo: no caso de inclusão de programa, a identificação do alinhamento do programa com as linhas estratégicas de Governo formuladas e de sua contribuição para o alcance dos objetivos prioritários, bem como a indicação dos recursos que financiarão o programa proposto; no caso de alteração ou exclusão de programa, a explicitação das razões que justifiquem a proposta.

§ 1º - Considera-se alteração de programa: a adequação de denominação ou objetivo; a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias; a alteração do título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, do tipo, das metas e dos custos.

§ 2º - Os projetos de Lei de revisão anual do PPA/RJ 2008/2011 serão encaminhados ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro dos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Art. 5º - Poderá ser efetuada também por intermédio da Lei orçamentária e de seus créditos especiais a inclusão de ações nos programas do PPA/RJ 2008/ 2011 nos seguintes casos:

I - desmembramento de uma ação ou aglutinação de ações com finalidades semelhantes; classificadas como atividades ou operações especiais e integrantes do mesmo programa;

II - inclusão de novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes para o exercício e para os dois subsequentes tenham sido previamente definidas em Leis específicas, em consonância com o disposto no art.16, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º - As alterações de título, produto e unidade de medida de ação de programas que não impliquem modificação de finalidade poderão ser efetuadas por meio da Lei orçamentária e de seus créditos adicionais.

Art.7º - O PPA/RJ 2008/2011 e seus programas serão anualmente avaliados.

§ 1º - Para atendimento no disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO, o sistema de avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, produzindo relatórios contendo:

I - demonstrativo, por programa e por ação, de forma regionalizada, da execução física e financeira do exercício anterior e da execução acumulada;

II - avaliação por programa da possibilidade de se alcançar o índice final previsto para cada indicador, quando houver, e de se cumprirem as metas físicas, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

§ 2º - Os responsáveis pela execução dos programas, no âmbito do Poder Executivo, formalizarão na forma especificada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, as informações referentes à execução física das respectivas ações.

§ 3º - No prazo de até noventa dias corridos, contados a partir de 01 de janeiro de cada ano, a avaliação de que trata o caput deste artigo será encaminhada para ciência da ALERJ, e amplamente divulgada por meio eletrônico de acesso público

Art. 8º - Os indicadores dos programas, seus índices e as previsões para o período 2008/2011, para fins de avaliação que trata o inciso II do art. 8º, serão elaborados e publicados em Resolução da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - no prazo de até noventa dias contados da data de sanção da Lei que institui o PPA/RJ 2008/2011 e constituirão referência para aferição dos objetivos a serem alcançados.

Parágrafo único - O Poder Executivo instituirá uma comissão para formular os indicadores, seus índices e as previsões para o período de vigência do PPA/RJ 2008 - 2011, com a participação de no mínimo:

I - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

II - um representante da Fundação Centro de Informações e Dados do Estado do Rio de Janeiro - CIDE;

III - um representante do órgão ou entidade vinculada responsável pela execução do programa;

IV - um representante do Escritório de Projetos Estruturantes da Casa Civil.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2008.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 923/07
Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 35/2007

NOTA: OS ANEXOS À PRESENTE LEI SERÃO PUBLICADOS, OPORTUNAMENTE, EM SUPLEMENTO NO DIÁRIO OFICIAL - PODER EXECUTIVO - PARTE I.